

ORIENTAÇÃO GERAL GNACE/CNPG N. 01/2026

Assunto: Violência Política de Gênero – Crime do art. 326-B, do CE

Prezados (as) Colegas,

Seguem orientações gerais sobre o Enfrentamento do Crime de Violência Política de Gênero, conforme Estratégia Nacional do CNMP, Enunciados do GNACE e recentes decisões do TSE e STF:

1. Rápida e eficaz apuração dos fatos. Prioridade da função eleitoral.

Ao tomar conhecimento de fato caracterizador do crime do art. 326-B do CE, salvo se o autor do fato possuir foro por prerrogativa de função¹, recomenda-se instaurar PIC na própria Promotoria Eleitoral, se possível, ou requisitar a instauração de Inquérito Policial Eleitoral para Polícia Federal, ou, supletivamente, para Polícia Civil local, se a cidade não tiver sede da Polícia Federal, zelando para rápida conclusão da investigação, pois, normalmente, não são necessárias muitas diligências, especialmente quando for conhecida a autoria.

Prefira a instauração de PIC se não houver necessidade de diligência técnico científica (pericial), pois com isso a conclusão das oitivas e a preservação das provas documentais necessárias ficará dependendo da agenda da Promotoria, o que costuma ser mais rápido do que na Polícia.

Lembrando que, a função eleitoral tem prioridade sobre as demais atribuições regulares da Polícia e do Ministério Público. Além disso, o Membro do MP deve atentar para cumprir a Recomendação CNMP n. 125/2026, sendo imprescindível ouvir a vítima, cujas providências específicas são detalhadas no item 2.

2. Oitiva da vítima na fase investigatória (PIC/IPe), rol de testemunhas e pedido de danos morais mínimos, individuais e coletivos, na denúncia.

Em complemento ao item 1, incumbe ao(à) Promotor(a) Eleitoral adotar todas as providências necessárias para que, seja no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), seja no do Inquérito Policial instaurado, a vítima seja sempre acolhida e ouvida adequadamente.

¹ Neste caso, **se o crime for cometido no cargo e em razão do cargo**, conforme a tese fixada pelo STF na AP 937, a notícia crime deve ser encaminhada imediatamente ao **órgão do Ministério Público com atribuição para o caso**.

Na oitiva, é recomendável que a vítima seja indagada, além dos fatos propriamente ditos, sobre o que representou, para ela, a violência política de gênero sofrida, sobre qual seria, em sua estimativa, o montante mínimo que reputa justo para a sua indenização a título de danos morais, bem como as testemunhas que podem ser ouvidas sobre o fato.

Cabe, ainda, ao(à) Promotor(a) Eleitoral zelar para que as testemunhas indicadas pela vítima sejam ouvidas, seja pela autoridade policial, seja pela própria Promotoria, quando a apuração se der por meio de PIC, para posteriormente serem arroladas na denúncia.

No oferecimento da denúncia, recomenda-se o pedido expresso de fixação de danos morais mínimos individuais, em montante não inferior ao valor indicado pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

A estimativa apresentada pela vítima deve orientar, ainda, no que couber, a fixação da condição de reparação do dano moral eventualmente imposta na suspensão condicional do processo, se cabível e recomendável no caso concreto (item 7.2).

Sem prejuízo do pedido individual, cabe também formular, na denúncia, pedido de fixação de danos morais coletivos mínimos, com amparo, no mesmo art. 387, IV, do CPP, tendo em vista que a violência política de gênero e raça, ao atingir a participação política da vítima, ofende igualmente a sociedade e o próprio processo democrático.

3. O crime do art. 326-B do CE é crime formal e a imunidade parlamentar não impede sua caracterização.

Segundo o Enunciado GNACE n. 2: “O delito de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, é crime formal e a imunidade parlamentar não impede a sua caracterização.”

O resultado naturalístico de impedir ou de dificultar a campanha ou o mandato parlamentar não é exigido pelo tipo penal, bastando a realização dos verbos do tipo e apenas a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha ou o exercício do mandato parlamentar.

A tese da imunidade parlamentar também não pode ser acolhida, pois além de esvaziar o tipo penal em apreço, não é escudo para o cometimento de crimes, conforme reiterada jurisprudência do STF, bem como não pode ser invocada para atacar direitos fundamentais das mulheres, em especial, seus direitos políticos.

Sobre o Enunciado GNACE n. 2 vide:

<https://www2.mppa.mp.br/lumis/porta1/file/fileDownload.jsp?fileId=FF8080818D3B37F2018F38C708555488&inline=1>

4. O crime do art. 326-B do Código Eleitoral subsiste ao advento do art. 359-P do Código Penal.

Segundo o Enunciado GNACE n. 1: “O crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, não foi revogado pelo art. 359-P do Código Penal, pois trata-se de norma especial de proteção da participação feminina na política.”

Os crimes acima mencionados não são excludentes entre si e coexistem no ordenamento jurídico, sendo o art. 326-B especial e, em alguns casos, subsidiário em relação ao crime previsto no art. 359-P do CP².

Sobre o Enunciado GNACE n. 1 vide:

<https://www2.mppa.mp.br/lumis/porta1/file/fileDownload.jsp?fileId=FF8080818D3B37F2018F38C7088E54A5&inline=1>

5. O crime do art. 326-B pode estar em concurso com eventuais crimes contra honra, racismo, homofobia, etc, todos de competência da Justiça Eleitoral.

Por força do art. 35, II, do CE e 78, IV, do CPP, bem como pela tese fixada pelo STF no Quarto AgR no Inq 4435, o crime eleitoral atrai para competência da Justiça Eleitoral o julgamento de todos os crimes comuns que lhes forem conexos. Segundo a doutrina, apenas os crimes dolosos contra vida, crimes militares e atos infracionais devem ser processados separadamente dos crimes eleitorais.

6. Aplicação de Medidas Protetivas de Urgência ou outras medidas cautelares.

Sem prejuízo das medidas cautelares do art. 319, do CPP, são cabíveis também as medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), às vítimas do crime de violência política de gênero (art. 326-B do CE), conforme recente decisão do STF no Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.412)³.

A tese fixada pelo STF deverá ser aplicada a todos os processos semelhantes, isso, porque, como ressaltado pelo ministro Edson Facchin, “*o que caracteriza a violência de gênero é a condição feminina da vítima e não o ambiente onde ela ocorre*”, sendo que as normas de violência de gênero e a proteção das mulheres devem ser interpretadas à luz dos tratados internacionais de direitos fundamentais e humanos.

² <https://conjur.com.br/2022-jun-23/lunardellie-casarotto-crime-violencia-politica-genero/>

³ <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-se-aplicam-fora-do-contexto-domestico-decide-stf/>

Além disso, constou expressamente na tese de julgamento do STF que: “A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da Justiça Eleitoral.”

Por fim, ressalta-se que, o recente Decreto nº 12.976/2026, em seu art. 7º, § 3º, autoriza o Membro do Ministério Público, **mediante representação da vítima**, requer diretamente aos provedores de aplicações de internet a remoção de **conteúdos íntimos** gerado por terceiros sem a sua autorização, **no prazo de até 2h após a notificação**.

7. Institutos despenalizadores.

7.1. Expressa vedação para aplicação da Transação Penal e do ANPP:

Os institutos despenalizadores da transação penal e do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) **não são cabíveis** em relação ao crime de violência política de gênero, por expressa disposição legal.

A **Transação Penal não é aplicável**, em razão das penas cominadas ao crime do art. 326-B do CE não se enquadrar no conceito de crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9099/95), já que a pena máxima supera os 2 anos;

O **ANPP, também não é aplicável** por expressa vedação do art. 28-A, § 2º, IV do Código de Processo Penal (crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou **praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor).

7.2. Suspensão Condicional do Processo:

Embora objetivamente possa ser cabível a SCP ao crime previsto no art. 326-B do CE, em razão da pena mínima cominada ao delito, recomenda-se verificar a existência de condições subjetivas que demonstrem ser realmente suficiente e adequada para a prevenção e repressão do delito praticado, **notadamente atentando-se para as peculiaridades e a gravidade de cada caso concreto frente à relevância do direito tutelado pela norma**.

Assim, por exemplo, à luz da proporcionalidade, o crime praticado por um eleitor através de ataque pontual em rede social, deve ter tratamento diferenciado em relação de um parlamentar que comete o crime contra uma colega em sessão pública ou que reiteradamente persegue esta vítima.

Acrescente-se que a suspensão condicional do processo não constitui um direito público subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (serão disponibilizados modelos aos Coordenadores Eleitorais de negativa de oferecimento de SCP e de condições para seu oferecimento).

Ora, se ao delito do art. 326-B do CE não são cabíveis nem a transação penal, nem o acordo de não persecução penal (ANPP), justamente pela relevância do direito tutelado pela norma, a hipótese de aplicação da Suspensão Condicional do Processo deve ser realmente aplicada **somente nos casos em que for suficiente e adequada para a prevenção e repressão do delito praticado**, impondo-se, ainda, condições adequadas ao caso concreto, especialmente a reparação do dano a vítima, conforme exige o art. 89, § 1º, I da Lei 9.099/95 e participação de curso de letramento na matéria.

Nestes casos, entendendo caber a SCP, pelas circunstâncias do caso concreto, sugere-se a imposição das **seguintes medidas, todas pertinentes à natureza da infração cometida**:

- a) **Reparação ao dano moral causado à vítima**, sem exclusão do direito de a vítima ingressar com ação civil indenizatória individual;
- b) Proibição de o réu frequentar determinados lugares. Por exemplo, local de trabalho da vítima e outros locais frequentados por ela, bem como outros espaços fixados pelo juízo;
- c) Distanciamento da vítima e proibição de entrar em contato com ela, com sua família e assessores (se a vítima for detentora de mandato);
- d) Comparecimento mensal ao Cartório Eleitoral para informar e justificar suas atividades, durante o período de prova;
- e) **Participação em curso de letramento em gênero** (e raça/democracia) – que o autor do crime/réu seja instado a participar presencialmente de curso ou cursos reconhecidos de Letramento em gênero (e raça/democracia), com duração mínima total de 10 horas e com comprovação documental (certificados) a ser juntada nos autos, durante o período de prova.
- f) Outras medidas pertinentes e adequadas ao fato, inclusive as previstas na Lei n. 11340/2006, conforme autoriza o art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95.

8. Indicações de Cursos de Letramento em Gênero, Raça e Democracia.

Na hipótese de inexistência, em seu respectivo Estado, de cursos específicos sobre letramento em Violência Política de Gênero (VPG), seguem algumas indicações de cursos de letramento em gênero, raça e democracia:

a) Letramento em Gênero e Feminismos

Instituição ofertante: Diversidade S.A. / Blend Edu

Acesso: <https://www.diversidade-sa.com/course/letramento-genero>

Curso on-line e gratuito que apresenta conceitos fundamentais sobre gênero e feminismos, abordando a trajetória dos movimentos feministas, interseccionalidade, feminismo negro, desigualdades no mercado de trabalho, vieses de gênero, assédio e práticas voltadas à promoção da equidade. O curso é composto por módulos autoinstrucionais e oferece certificado de conclusão.

b) Inclusão e Diversidade: Defesa e Garantia dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Instituição ofertante: Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (ESMPSP)

Acesso: <https://esmp.mpsp.mp.br/w/ead-lgbtqia>

Curso gratuito, on-line e aberto ao público, destinado à formação em direitos humanos com enfoque em gênero, diversidade e cidadania LGBTQIA+. O conteúdo é ministrado por profissionais de diversas áreas, incluindo membros do Ministério Público, magistrados, pesquisadores, professores e especialistas em direitos humanos, e contempla temas como combate à discriminação, interseccionalidade, violência de gênero, inclusão social e políticas públicas.

c) Letramento Racial Aplicado ao Setor Público

Instituições ofertantes: Escola Virtual de Governo (EV.G/Enap) e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Acesso: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/1192>

Curso gratuito voltado ao desenvolvimento do letramento racial no âmbito da administração pública. A formação aborda as origens do racismo e das desigualdades raciais no Brasil, conceitos fundamentais sobre discriminação racial, análise de indicadores e dados estatísticos, o papel do Estado na promoção da igualdade racial e práticas de conduta antirracista no serviço público. Destina-se a agentes públicos e demais interessados na temática.

d) Letramento em Diversidade Sexual e de Gênero

Instituição ofertante: Instituto Federal Goiano (IF Goiano)

Acesso: <https://ifgoiano.edu.br/home/index.php/ultimas-noticias/29303-if-goiano-oferece-curso-online-e-gratuito-sobre-diversidade-sexual-e-de-genero.html>

Curso gratuito, 100% on-line e autoinstrucional, destinado a servidores, estudantes e ao público em geral. Com carga horária de 40 horas, a formação aborda conceitos fundamentais relacionados à diversidade sexual e de gênero, incluindo identidade de gênero, orientação sexual, expressão de gênero, trajetória dos movimentos LGBTQIAPN+, legislações nacionais e internacionais, políticas públicas e estratégias para a construção de ambientes institucionais mais inclusivos e acolhedores. A metodologia contempla videoaulas, podcasts, textos de apoio e atividades avaliativas, com certificação ao final.

A observância destas orientações, bem como outras decorrentes da legislação eleitoral ou penal, é essencial para combater o crime de violência política de gênero, especialmente contra candidatas, bem como durante o próprio exercício do mandato eletivo, pois, além de ser um grave crime contra as mulheres, constitui uma das múltiplas causas da baixa participação feminina na política.